



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Recurso nº : 130.818
Acórdão nº : 302-37.393
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : TERRAZUL COM. IMP. EXP. LTDA. E OUTROS
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Havendo nos autos um conjunto probatório que milita em prol da conclusão de que os recorrentes atuaram como importadores de fato, a responsabilidade solidária é decorrência inarredável dos fatos subsumidos à legislação tributária aplicável, bem como a legitimidade passiva dos responsáveis solidários.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo vícios formais no procedimento do Mandado de Procedimento Fiscal, peça fiscal de contornos sabidamente administrativos, não se afigura razoável a decretação de nulidade do Auto de Infração.

DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

Tendo a decisão recorrida os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar o argumento de cerceamento do direito de defesa da recorrente. Também não se afigura plausível o argumento de inexistência de motivação ou fundamentação legal no acórdão recorrido, porquanto o voto da ilustre relatora explica com irrepreensível técnica e didaticamente inclusive, os motivos que a levaram, e depois o colegiado, a considerar o lançamento correto.

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE. PENALIDADES.

Uma vez constatado que os preços das mercadorias, consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas, não correspondem à realidade das transações, e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar, caracterizado está o subfaturamento e a fraude, sendo exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

Corolário do subfaturamento é a exigência das multas de ofício agravadas, de 150% sobre o Imposto de Importação apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude; e 300% sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados que não foi recolhido, na ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), conforme legislação de regência.

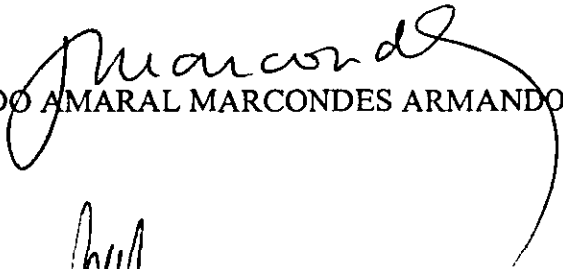
Cabíveis também as multas administrativas: de 100% sobre a diferença entre o valor real e declarado, pelo subfaturamento; de ✓

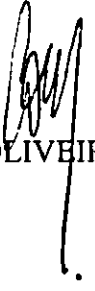
Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

27 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de exigência de crédito tributário decorrente de subfaturamento de preços de mercadorias importadas, especialmente da área de informática, por meio de 176 declarações de importação, pela empresa acima qualificada, registradas no período de 26/04/2000 a 17/04/2001, acrescido de multas e juros legais.

Na Introdução do Relatório Fiscal, às fls. 54, as autoridades autuantes informam que:

“ A presente fiscalização originou-se de uma exaustiva operação de investigação, iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos, de várias diligências em vários estabelecimentos, no mês de abril de 2002, que resultaram na apreensão de documentos, papéis e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas das provas de suas regulares importações.

De uma análise preliminar da documentação apreendida e dos registros das declarações de importação, a fiscalização constatou fortes e evidentes indícios de tratar-se de uma grande e complexa organização, envolvendo inúmeras empresas, dentre as quais a acima citada, organização esta, inteligentemente montada para realizar importações fraudulentas, constituídas principalmente de produtos da área de informática, com o claro objetivo de ilidir o pagamento dos tributos federais incidentes diretamente naquelas operações (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) e de outros, bem como dos tributos na esfera estadual (como o ICMS), mediante prática de subfaturamento nos preços declarados nas importações de mercadorias estrangeiras.

No dia 10 de julho de 2002, com o objetivo de caracterizar e comprovar as fraudes praticadas pela supracitada organização, foram diligenciadas, em conjunto com a Polícia Federal, com a Fiscalização da Secretaria de Fazenda e com o apoio da Polícia Militar, diversas empresas e residências no estado de São Paulo, com o devido amparo de Mandados de Busca e Apreensão/

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

emitidos pela Justiça Federal, e de Mandados de Procedimento Fiscal – MPF emitidos pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - DEFIC/SP, e de Ofícios Administrativos expedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Essa operação também resultou na retenção de grande quantidade de documentos, papéis, e outros elementos importantes para a fiscalização, na cópia de arquivos magnéticos, e na apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas das provas de suas regulares importações.

Entre os dias 11 e 19 de julho de 2002 foram efetuados procedimentos fiscais de deslacrção de volumes retidos e de identificação de documentos, livros, papéis e objetos encontrados nos endereços comerciais e residenciais diligenciados, e de lavratura e formalização dos respectivos Termos, sempre na presença dos contribuintes ou de seus procuradores, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subestabelecidos ou não, os quais apresentaram os competentes mandatos de procuração e a tudo acompanharam, tomando ciência do procedimento, apondo suas respectivas assinaturas nos documentos, livros e papéis, e recebendo cópia para os devidos fins”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a empresa autuada foi constituída em 25/07/1997, sob a razão social Serrazul Comércio Importação Exportação Ltda, tendo como sócias Maria Jivaneide dos Santos Costa e Elizabeth da Cruz Silva. Em 27/03/1998 teve a razão social mudada para Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. Em 12/11/1999, Elizabeth da Cruz Silva retirou-se da sociedade, sendo substituída por Maria Arnilda Mateus (fls.545/546).

Pelo Ato Declaratório Executivo nº 18, publicado no DOU de 20/11/2001, foi declarada INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., por inexistência de fato (art.25, inciso II da IN SRF nº 2/2001) e inidôneos os documentos por ela emitidos, nos termos do art. 30 da IN SRF 02/2001, a partir de 25 de julho de 1997 (fls. 543/544, vol.III e 3380/3381-vol.XIII), ou seja, desde a data de sua constituição.

Concluíram as autoridades fiscais, do exame dos documentos apreendidos, que a empresa a Terrazul operou dentro da organização a que aludem como importadora de fachada, tendo registrado diversas declarações de importação nas quais as mercadorias eram declaradas com valores subfaturados. ✓

Informam as autoridades autuantes, às fls.55, que os documentos que serviram de base para o presente lançamento foram apreendidos no endereço situado à rua Vitor Costa, 822 – apto 161, no estabelecimento da empresa Brapar-Despachos e Transportes Ltda, que empregava funcionários responsáveis pelos despachos de importação da Terrazul, e nos endereços das empresas Krypton T. F. Representações S.C. e Word Comercial do Brasil Ltda., essas duas últimas participantes da organização.

A “organização” e seu *modus operandi*

No relatório de Fiscalização, de fls. 61 a 63, as autoridades autuantes, fundamentando-se em documentos e papéis retidos pela fiscalização, descrevem o *modus operandi* dessa complexa organização, resumidamente, assim:

“De forma sintética, poderíamos caracterizar a organização a partir daqueles que são, de fato, os verdadeiros intervenientes comerciais. Os controladores da organização, por meio de um de seus agentes em Taiwan, adquiriam mercadorias estrangeiras de um ou vários fornecedores de fato e realizavam os pagamentos efetivos a partir de contas bancárias mantidas naquele país. Desde a chegada das mercadorias estrangeiras até as vendas aos consumidores finais, passando pelos registros de Declarações de Importação e pelas entradas e saídas nos estabelecimentos dos importadores de fachada e dos vendedores de fachada, diversas operações simuladas eram realizadas.

Salientamos que a organização possuía várias ramificações. Portanto, existiam diversos importadores de fachada (representados por vários despachantes aduaneiros) e vendedores de fachada.

De maneira específica para este auto de infração, podemos caracterizar que os negócios e transações operacionalizados pela organização, conforme comprovam os documentos e papéis retidos pela fiscalização, ocorriam da seguinte forma:”

- as efetivas operações de comércio exterior eram realizadas entre os fornecedores de fato, no exterior, e os controladores da organização, no Brasil.

- os fornecedores de fato eram empresas diversas, fabricantes e comerciantes, sediadas na China, Cingapura, Estados Unidos, e em Hong Kong;

- os “controladores da organização” são LIU KUO AN (CPF:042.698.128-69) e seu filho LIU SHUN JEN (Marco Liu), CPF:✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

215.841.138-47 - por vezes representados por suas empresas Krypton T.F. Representações S/C Ltda e/ou Troni Eletrônica Ltda. e/ou por LIU SHUN CHIEN (Fernando Liu), filho de Liu Kuo An.

+ Krypton T.F. Representações S/C Ltda (sócios Tibério Alves Rodrigues e Liu Shun Chien (Fernando Liu), conforme tela do sistema CNPJ, às fls. 565.

+ Troni Eletrônica Ltda. - sócio gerente: Liu Kuo An, conforme tela do sistema CNPJ às fls. 560, proprietária da marca TRONI, conforme processo do Instituto Nacional de propriedade Industrial - INPI (fls.584). (A relação entre as empresas Krypton T. F. Representações S/C e Troni Eletrônica Ltda. decorre do fato da primeira ser o Escritório de Representação Comercial da segunda, conforme catálogo comercial (fls.582/583) e cartões de apresentação da Troni às fls.581 e 584, nos quais aparece o nome de Fernando Liu (Liu Shun Chien), um dos sócios da Krypton, e Marco Liu (Liu Shun Jen)).

- os "controladores da ramificação TERRAZUL" são Paulo Rui de Godoy Filho, CPF:227.559.138-94 (e possivelmente CPF: 275.558.248-09, 215.100.188-16, 218.944.748-80 e 022.273.118-43, cópia de telas do sistema CPF às fls. 3476/3477) e Ricardo Augusto Picotez de Almeida (CPF:134.009.008-26), além de Liu Kuo An e Liu Shun Jen (Marco Liu).

- as compras internacionais eram formalizadas, em nome dos **controladores da organização**, por um de seus agentes em **Taiwan**:

+ Chu Sheng International Co. Ltd - proprietária Liu Hsiu Chen (fls. 585). Salienta-se que Liu Hsiu Chen é a proprietária do imóvel situado na Rua Victor Costa, 822, apto. 161, conforme escritura de compra e venda, de fls. 600 a 604. No entanto, consta este endereço em correspondência enviada pela Japan Airlines ao Sr. Liu Kuo An, às fls. 605.

(Embora se utilizasse destes agentes, os controladores da organização possuíam registros contábeis sobre cada compra e trocavam diversas mensagens com o exterior (o Sr. Liu Kuo An), relativas às operações de comércio internacional (fls.612 a 669)).

- efetivadas as compras no exterior, as mercadorias eram embarcadas para o Brasil em consignação a Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda ou a Paulo Ruy de Godoy Filho (CPF: 227.559.138-94) pelos próprios fornecedores de fato ou pela Chu Seng International Ltd., que se incumbia também do pagamento total das mercadorias, pelos verdadeiros valores, aos fornecedores de fato. O pagamento do seguro de transporte internacional das mercadorias era também efetuado pelo agente em Taiwan.✓

- ao chegar no Brasil, as mercadorias eram nacionalizadas pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., por meio de declarações de importação instruídas com faturas comerciais “frias”, emitidas por ordem dos controladores da ramificação Terrazul, em formulários da empresa Chu Sheng International Co. Ltd, com o claro intuito de fazer crer que esta última era a real fornecedora de fato e que o importador de fachada tinha realmente a intenção de realizar a compra no exterior. Em todos os despachos, o importador de fachada, para efeito de Valoração Aduaneira, utilizava o método do valor de transação (Primeiro Método), como se os documentos apresentados revelassem a efetiva transação comercial.

- após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram transferidas para os **vendedores de fachada** por meio de notas fiscais, nas quais constavam, como valores de venda, os mesmos preços, ou preços muito próximos, dos valores de entrada (valores das Declarações de Importação). Os **vendedores de fachada foram especialmente constituídos pela organização para efetuar as saídas de mercadorias para os consumidores finais.**

Cabe citar que a Krypton T.F. Representações S/C possui um contrato de representação comercial da empresa Victory de São Paulo Comércio Internacional Ltda., um dos vendedores de fachada, que no caso presente, respondia por mais de 90% das vendas da Terrazul Comércio Importadora Exportadora Ltda.

A Victory de São Paulo Ltda. é pólo passivo na Ação Cautelar nº 1326/053.02.020713-4, proposta pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo-Procuradoria Fiscal, cujo objeto é a suspensão dos efeitos do registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- “a efetiva operação de venda aos consumidores finais era realizada, porém, pelos controladores (no presente caso, pelos controladores da ramificação TERRAZUL). Dessa forma, fechava-se o ciclo, ou seja: os controladores (no presente caso, os controladores da ramificação TERRAZUL são os próprios vendedores das mercadorias aos consumidores finais. As operações registradas, porém, constituem-se em prática de simulação fraudulenta, com vistas a ocultar os reais beneficiários e sonegar os tributos”, conforme Relatório da Fiscalização, às fls. 63.

- “por fim, como parte do valor de venda das mercadorias aos **consumidores finais** no Brasil deveria acobertar os efetivos pagamentos realizados no exterior aos fornecedores de fato e como esses efetivos pagamentos, pela existência de subfaturamento, refletiam um montante bem superior aos valores declarados nos contratos de câmbio para remessas de divisas ao exterior, parte dos pagamentos efetuados aos **fornecedores de fato** era feito à margem do sistema oficial de câmbio.”
(fls.63) ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Elementos Reveladores do Subfaturamento nas importações e Do Controle das Importações da Terrazul por parte dos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Sun Jen)

Relatam as autoridades autuantes que os documentos mais reveladores do funcionamento da organização, e do papel desempenhado pelos importadores de fachada e pelos controladores desta organização, foram encontrados na Rua Vitor Costa, 822 – apto 161, Jardim da Saúde, São Paulo/SP.

Em cópia de documento do 14º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 593/598) e Escritura de Compra e Venda lavrada no 16º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 600 a 604) consta que a proprietária deste imóvel é a Sra. Liu Hsiu Chen, proprietária da empresa Chu Seng International Co. Ltd. (fls 585/586). Contudo, cópia de mensagem enviada pela empresa aérea JAL – JAPAN AIRLINES destinada ao Sr. Liu Kuo An (fls. 605) é endereçada à rua Vitor Costa, 822, apto. 161, São Paulo/SP, onde constam cartões de milhagens tanto do Sr. Liu Kuo An como dos Srs. Liu Shun Chien (Fernando Liu) e Liu Shun Jen (Marco Liu), ou seja, essas pessoas residem no mesmo endereço, no Brasil, da proprietária do agente Chu Seng International Co. Ltd.

Conforme Relatório de Fiscalização foram encontrados no endereço acima mencionado os seguintes documentos:

- “vasto arquivo de dossiês de importação, relativos a várias operações realizadas por diversos **importadores de fachada, inclusive pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda.** Nesses dossiês, organizados sempre por um “número de referência” (que coincide com o número da fatura fria utilizada na Declaração de Importação), constam extratos de declarações de importação, faturas frias utilizadas no despacho aduaneiro, conhecimentos de transporte, **controles intitulados “Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”,** controles de pagamentos e remessas de valores, faturas originais das operações reais no exterior, “packing lists” e apólices de seguro de transporte internacional, dentre outros, **o que demonstra que tanto as operações comerciais como as próprias importações eram controladas pelo Sr. Liu Kuo An**”. Dossiês de importação de mercadorias também foram encontrados no endereço da Krypton T.F. Representações S/C. Exemplos desses dossiês: de folhas 981 a 996 (número de referência: 717) e 1007 a 1021 (número de referência: 719).

- as “**Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber**” descrevem, para cada “número de referência”, as mercadorias embarcadas para o Brasil, os preços reais pagos, a data do embarque, a previsão de chegada, o número dos contêineres e a previsão para pagamento, dentre outras informações. Esses controles são escritos em ideograma chinês e são enviados, por fax, pelo agente no exterior, Chu Seng (exemplos desses documentos, originais e traduzidos, fls. 606 a 609).

- os “**Controles Contábeis de Taiwan**” escritos em ideograma chinês, apresentam na coluna “crédito”, os valores efetivamente recebidos, ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

referentes a cada uma das operações de compra de mercadorias embarcadas para o Brasil, e na coluna “débito”, os pagamentos efetivos (identificados por “referências” que coincidem com os números utilizados na emissão das faturas frias que instruem os despachos de importação) realizados aos fornecedores de fato, valores esses sempre muito superiores àqueles registrados nas declarações de Importação. Exemplos são dados nas folhas 610/611 e 857 a 860. Notar, em especial a rubrica Pgto.prêmio Seguro familiar dir.Liu (fls. 611).

- diversas mensagens, encontradas em computador no endereço acima referido, indicam que o Sr. Liu Kuo An mantinha comunicações com o exterior, relativas à compra de mercadorias a serem enviadas para o Brasil (fls. 612 a 670).

- comunicado, datado de 25/04/2000, do Sr. Marco Liu (Liu Shun Jen), destinado ao Sr. Ricardo (sócio da BRAPAR), no qual aquele informa os locais de entrega de mercadorias importadas pela TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 671). Várias referências indicadas neste documento correspondem a DI nº 00/0371764-4 (verificar nº da fatura desta DI, às fls.1042/1043-vol.IV)

- “arquivo gravado em meio magnético (DC1.XLS) que apresenta uma lista de empresas por meio das quais divisas, provenientes de vários países, dentre os quais o Brasil, eram remetidas para bancos no exterior. Os valores indicados neste arquivo magnético estão devidamente registrados no **Controle Contábil de Taiwan**, nas respectivas datas “ (fls. 672 a 686). Notar, em especial a menção a “Victory” e “Sra. Liu, Esposa do Presidente” às fls. 674.

Elementos Reveladores da relação entre
Terrazul Com. Imp. Exp. Ltda, Srs. Liu Kuo An, Marco Liu (Liu Shun
Jen) e
Ricardo Augusto Picotez de Almeida

A empresa Brapar - Despachos e Transportes Ltda. (atualmente Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletrodomésticos Ltda.), CNPJ 46.049.136/0001-97, possui como sócios os Srs. Antônio Maurício Pereira de Almeida (CPF:331.672.818-04) e Ricardo Augusto Picotez de Almeida (CPF:134.009.008-26), e a ela vinculados despachantes que foram representantes da empresa Terrazul.

No dia 10/07/2002, por força de MPF-Diligência nº 0819000-2002-03054-2 (fls.428), foi realizada diligência no endereço da Brapar-Despachos e Transportes Ltda, situada à Rua Martim Afonso, 18, Complemento 8, Conjs. 81 a 84, Centro, Santos/SP, onde foram apreendidos diversos documentos e copiadas diversas informações gravadas em meio magnético, dentre as quais:

- diversos carimbos de empresas estrangeiras, que aparecem como fabricante/produzidor de mercadorias compradas pelo **importador de fachada** Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., a saber: Doluoni Development Co., I Horng Power Co. Ltd., King Case Industrial Co., e outros. (fls. 687) ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

- “formulários em branco de “comercial invoices” (Faturas Comerciais) e “packing lists” (Listas de Empaque), das empresas Wenzhou Light Industrial Products Arts & Crafts Import & Export Co. Ltd . e Y & D Trading Co., Ltd (folhas 688 a 691).”

- “formulários de faturas comerciais gravados em computador da BRAPAR, indicando que essas faturas eram emitidas ou impressas no próprio escritório, visando à instrução dos despachos de importação. Entre as encontradas estão as de número 759, 760-1 e 760-2 (arquivos INVOIC~5.XLS, INVOIC~6.XLS e INVOIC~7.XLS), todas tendo como exportador a CHU SENG INTERNATIONAL CO. LTD. e como comprador a TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 692 a 694)”;

- “correspondência emitida, em 08/04/2000, pelo Sr. Antônio Maurício P. de Almeida, sócio da BRAPAR, em formulário próprio da mesma e endereçada aos Srs. Liu Kuo An/Marco Liu da empresa KRYPTON T.F. REPRESENTAÇÕES S.C. Ltda, na qual aquele informava que estaria viajando para Montevidéu/Uruguay, com o objetivo de providenciar a liberação de 24 contêineres. Na carta, o emitente também solicita a remessa, via doleiro, para o Banco de Montevidéu, de US\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos dólares), para pagamento de despesas em geral. Ou seja, um dos sócios da BRAPAR (não um despachante aduaneiro, empregado dela) viajou até Montevidéu para intermediar, em nome do Sr. Liu Kuo An, a liberação de contêineres de interesse desse último (fls. 695)”;

- documentos relativos a TERRAZUL encontrados no endereço da BRAPAR:

+ contrato de câmbio tipo 02 – importação nº 01/000926 de 19/01/2001, do Banco do Brasil, de fls.696 a 698, e correspondências enviadas a Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. (fls. 700/701) assinados por Maria Jivaneide dos Santos Costa, sócia da Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda, desde a sua fundação até sua declaração de inaptidão;

+ extratos de conta-corrente da Terrazul, datados de 03/07/2000 e 04/07/2000 (fls.716/717), nos quais constata-se os mesmos valores relacionados na correspondência referente à “emissão de numerário” (fls.702) enviada de Ricardo Almeida para a Terrazul, aos cuidados de Neide (provavelmente, Maria Jivaneide dos Santos Costa - atentar para as assinaturas dos documentos às fls. 696 e 711).

- diversas comunicações enviadas pelo Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar) dirigidas sempre para a Sra. Neide e ora para a Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. ora para a Brapar-Filial-SP a respeito de “emissão de numerário” (fls.702 a 710). Ocorre que não constam dados nos cadastros da Receita Federal da existência de filial da Brapar no município de São Paulo, ou seja, concluem as autoridades fiscais, que a expressão Brapar-Filial-SP referia-se a Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., uma empresa de fachada, tratada pelo Sr. Ricardo Almeida, como empresa de sua efetiva propriedade. ✓

- comunicado emitido pela Terrazul (fls. 711), destinado ao Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar), referindo-se a pagamentos de contas de luz, material de escritório e serviço de motoboy todos daquela. Por comparação de assinaturas, conclui-se que tal comunicado é assinado por Maria Jivaneide dos Santos (ver assinatura de contrato de câmbio às fls.696).

- lista, gravada em computador da BRAPAR (contas~1.doc), contendo contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive da Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. (fls.712), com as respectivas senhas.

- comunicações enviadas pelo **Sr. Marco Liu**, datadas de 29/11/2000, 04/01/2001 e 22/01/2001, indicando nomes de navios e relação de contêineres, com as respectivas mercadorias e referências (fls. 718, 729, 730 e 731)

- comunicação enviada pelo **Sr. Ricardo Almeida**, datada de 21/12/2000, para o **Sr. Liu**, contendo uma lista de mercadorias, com os respectivos valores aproximados em dólar, indicações de números de referência e nomes de navios (folha 719).

- planilhas relativas aos “processos” 37/2000 (fls.720/721) e 0003/2001 (fls.732/733), contendo diversas informações dentre as quais nomes de navios, códigos de referência (usados como números de faturas comerciais), números de contêineres e descrições de mercadorias (fls. 718 a 765)

- duas solicitações de numerário (fls. 766/767), de igual teor, uma formulada em documento com o logotipo da Brapar e outra indicando como remetente o **Sr. Ricardo Almeida** (sócio da Brapar), ambas datadas de 05/05/2000, endereçada ao **Sr. Liu Kuo An**, requerendo o envio de numerário referente a mercadorias importadas, algumas das quais pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. (exemplos: referência nº 723-2, fls. 773; referência nº 723-1, fls. 776; referência nº 723-4, fls.780). Notar em especial a expressão “saldo a meu favor 133.294,46 USD”. (fls.766/767)

- solicitação de numerário, na qual se descreve como foi obtido, pelo Sr. Antônio Maurício de Almeida (sócio da Brapar) o valor mencionado no item anterior (“saldo a meu favor”). de US\$ 133.294,46, dos quais US\$ 83.294,46 foram enviados por meio de conta-corrente e o restante foi retirado em espécie (folha 768);

- planilha relativa ao processos “02/2000” (fls.769/770), contendo diversas informações, dentre as quais nomes de navios, códigos de referência (usados como números de faturas comerciais), números de contêineres e descrições de mercadorias (fls. 769 a 782)

- comunicado em folha com logotipo da Brapar, datado de 12/05/2000, enviado pelo Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar) endereçado para Sra. Neide, solicitando emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias, ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

correspondente a Declaração de importação 00/0420383-0 (referências 723-2 e 723-3) do importador de fachada Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. (fls. 771).

- solicitação de numerário, datada de 13/07/2000, enviada pelo Sr. Ricardo Almeida, endereçada ao Sr. Liu (fls. 783).

- comunicado, datado de 05/07/2000, endereçada ao Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar) pelo Sr. Marco Liu, no qual este informa os locais de entrega e empresas que deveriam emitir notas fiscais (na realidade os vendedores de fachada) relativas a importações efetuadas pela Terrazul (fls.784).

Do acima exposto, em especial dos itens que mencionam o Sr. **Ricardo Augusto Picotez de Almeida**, sócio da Brapar-Despachos e Transportes Ltda., concluem as autoridades fiscais que este **“promoveu a efetiva criação e gerenciamento (por exemplo, através do pagamento de despesas operacionais como contas de luz e material de escritório) da importadora de fachada TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (inclusive citada, em diversos documentos, como BRAPAR-Filial-SP), ou seja, diante do desejo dos Srs. Liu Kuo An, Marco Liu (Liu Shun Jen) e Paulo Ruy de Godoy Filho em promover importações subfaturadas, o citado sócio da BRAPAR ofereceu uma empresa de aluguel, a TERRAZUL (declarada inapta por inexistência de fato – processo 10314.003435/2001-15), de “propriedade” de sócios laranjas, para a realização de operações de comércio exterior, efetuadas por meio de Declarações de Importação instruídas com faturas comerciais frias, passando então o Sr. **Ricardo Augusto Picotez de Almeida** a participar do rol de controladores da ramificação TERRAZUL .”**

Elementos Reveladores da Relação entre
os Srs. Paulo Ruy de Godoy Filho, Liu Kuo An, Marco Liu (Liu Shun
Jen), Ricardo Almeida
e
Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda.

Relatam as autoridades fiscais que, em decorrência do MPF – Diligência nº 819000-2002-03051-8, foi realizada diligência no endereço da empresa Word Comercial do Brasil Ltda, CNPJ: 04.660.919/0001-2, uma das empresas integrantes da organização, situada à Rua Joaquim Floriano, 888 – Cj. 1106 – São Paulo- SP, cujos sócios são Rubens Maurício Bolorino, CPF:056.709.178-39, e Paulo Rui de Godoy Filho, CPF 227.559.138-94 (possivelmente também CPF 275.558.248-09, 215.100.188-16, 218.944.748-80 e 022.273.118-43, às fls. 3476/3477). Este último, assinalam os auditores fiscais, possui estreita relação com a Brapar-Despachos e Transportes, com a Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. e com os Sr. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Shun Jen). Dos documentos apreendidos e arquivos copiados na Word Comercial do Brasil Ltda., que demonstram a ligação entre os Srs. Liu Kuo An, Marco Liu, Paulo Ruy de Godoy Filho e Ricardo Almeida (sócio da Brapar), extrai-se do relatório fiscal os seguintes:

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

- ata de reunião (fls.785), ocorrida em 22/05/2000, na qual discutiu-se a liberação de cargas em diversos locais, tendo como participantes os Sr. Paulo Godoy, Maurício, Liu. Fernando Liu, Marco Liu e Tibério Rodrigues (este último sócio da Krypton T.F. Representações S/C. Pela comparação das assinaturas presentes neste documento com as assinaturas do Contrato Social da Word Comercial do Brasil Ltda (fls.787 a 790), constata-se que o Sr. Paulo Godoy é o Sr. Paulo Rui de Godoy Filho, que o Sr. Maurício é o Sr. Rubens Maurício Bolorino; que o Sr. Liu trata-se do Sr. Liu Kuo An, por comparação da assinatura constante na ata e na cópia da sua carteira de identidade (fls.786).

- documento encontrado em computador da empresa, revelando que o Sr. Rubens Maurício Bolorino possui contas de e-mail com as identificações de MAURICIOALEI@zipmail.com.br e MAURICIOALEI@IG.COM.BR (fls.791).

- “Planilhas, encontradas nos computadores da empresa (arquivos AÉREO%~1.XLS), produzidas por Brapar-Despachos e Transportes Ltda., onde são comparadas, em duas situações, as despesas de desembaraço de uma carga recebida por via aérea, contendo 1.000 kg de mercadoria descrita como relógios de pulso. Em uma das planilhas aparece o valor real da mercadoria (US\$ 110.000), bem superior ao valor fictício presente em outra planilha (16.442,75), o que permitiria a elevada sonegação de tributos por parte do importador e a geração do lucro de R\$ 10.300,00, devidamente rateado, em partes iguais, entre Paulo Godoy, Maurício A Lei – sócios da WORD - e Ricardo Almeida (sócio da BRAPAR) (folhas 792/793)”.

- “Planilhas, encontradas nos computadores da empresa (arquivos COMISS~1.XLS, COMISS~2.XLS, COMISS~3.XLS, COMISS~4.XLS, COMISS~5.XLS e MSO3A2.XLS) denominadas “Tabela de Preços/Comissões” e “Tabela de Comissões”; a primeira demonstrando quanto era cobrado da TRONI (empresa do Sr. Liu Kuo An, ...) pelo desembaraço de cada tipo de produto e quais eram as comissões do Srs. Paulo Godoy Filho e Mauricio Bolorino; a segunda, elencando os casos reais, com suas respectivas referências, situações das cargas (entregues ou previstas), valores e datas de pagamento das comissões e os respectivos rateios. Exemplos são dados para as referências B61, B07 e B39 (fls. 794 a 813)”.

- “planilhas, encontradas nos computadores da empresa (arquivo BRAPAR~2.DOC), confeccionadas na **Brapar – Despachos e Transportes**, destinadas ao Sr Liu, cobrando os valores identificados nas “**Tabelas de Preços/Comissões**” (descritas no item anterior), discriminados pelos códigos de referência (números das faturas). São também quantificadas as remessas feitas pelo Sr. Liu e o saldo pendente (folhas 814 a 817)”.

- “mensagem de Ricardo Almeida (sócio da Brapar), para Marco Liu, com cópia para Paulo Godoy Filho e Mauricio A Lei (Rubens Maurício Bolorino), indicando os dados da Distribuidora Alpha Poly Ltda para “contrato de compra e venda, destacando a importância de que seja feito o contrato de venda internacional (fl. 818)” ✓

- “diversas mensagens da Brapar, representada ou não pelo seu sócio, Sr. **Ricardo Almeida**, destinadas ao Sr. Paulo Godoy (Filho), indicando a existência de um controle de pagamentos de comissões a respeito de mercadorias destinadas à empresa Metron. Fala-se inclusive de “conta corrente Metron” (fls. 819 a 830).

Salientam as autoridades fiscais que, dentre os dossiês apreendidos na Rua Vitor Costa, 822, ap. 161 (residência dos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Shun Jen)), foram encontrados diversos “packing lists”, faturas frias e faturas comerciais apresentando como consignatário o Sr. Paulo Rui de Godoy Filho, lembrando que esse não era nem despachante nem interveniente legal em operações de comércio exterior. Portanto, concluem os auditores, na realidade, o Sr. Paulo Godoy era um dos controladores da ramificação TERRAZUL, com interesse direto sobre as importações de mercadorias com subfaturamento. Exemplos são dados para as DI nº 00/0420383-0, 00/0520025-8 e 00/0371764-4, fls. 835 a 906. No dossiê correspondente a esta última DI aparece inclusive a assinatura do Sr. Paulo Rui de Godoy Filho (fl. 875). Notar que no BL, às fls. 883 e nas “packing lists”, de fls. 884 a 886, aparecem como consignatário o Sr. Paulo Rui de Godoy Filho, cuja assinatura aparece na fl. 875, que contém os números dos contêineres referidos naqueles documentos.

Em planilhas, encontradas na Brapar-Despachos e Transportes Ltda., contendo informações sobre operações da Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., aparecem colunas (provavelmente relativas aos lucros sobre operações de comércio exterior) com a denominação “Paulo G.” (fls. 721, 733 e 770). Foram encontrados também na Brapar, fotocópias de recibos de depósitos em contas-correntes das empresas Microcell Comércio Importação Exportação e Victory Comércio Internacional, onde estão escritos manualmente os nomes “Paulo Godoy” e “Paulo G.” (fls. 907/908).

Valoração Aduaneira

No item 5 – *Da Valoração Aduaneira – Base de Cálculo* do Relatório de Fiscalização, as autoridades autuantes expõem as razões pelas quais desconsideraram os valores de transação declarados pelo importador e detalham o método de valoração adotado, enfim, todos os procedimentos por eles utilizados para a definição do efetivo valor de transação e aduaneiro.

“Analisando as importações realizadas pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., verificou-se que os preços declarados nos despachos aduaneiros não poderiam ser, em hipótese alguma, utilizados para efeito de determinação do valor aduaneiro. De fato, esses preços:

- *não representam a realidade da transação comercial, visto que são valores fictícios amparados em documentos criados para fins de simular operações comerciais inexistentes e para elidir o pagamento dos tributos devidos, ...;*

- *entre o importador declarado (importador de fachada) e o exportador declarado (agente em Taiwan), não ocorreram operações de compra e* ✓

venda, pois falta a livre manifestação de suas vontades. As vontades inclusive não eram as suas e sim a dos controladores da ramificação TERRAZUL;

- as importações decorreram de operações comerciais realizadas por outras pessoas que não o importador declarado (importador de fachada) e o exportador declarado (agente de Taiwan); e,

- o exportador declarado (agente de Taiwan) atuava em nome dos controladores da ramificação TERRAZUL. Inclusive o proprietário do agente possui endereço no Brasil igual ao endereço dos controladores da organização.

Destarte, tanto os valores declarados quanto as pessoas manifestas não representam a realidade da transação comercial, sendo necessário identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), para que se possa aplicar corretamente o primeiro método de valoração.

Há que se considerar que o AVA-GATT estabelece regras para a valoração aduaneira considerando sempre a relação existente entre comprador e vendedor e não entre importador e exportador. Dessa forma, sendo possível identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), o primeiro método de apuração de valoração deve ser preservado e o valor aduaneiro apurado tendo por base os documentos que revelam os valores efetivos das operações.

Em relação às importações sob análise, ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, os compradores de fato, os vendedores de fato e os preços reais praticados. Para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os preços efetivamente praticados, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias."

Finalizando as considerações sobre a valoração aduaneira, as autoridades fiscais declaram que:

"Tendo em vista a apuração do valor aduaneiro e a quantificação dos tributos e multas devidos em razão do subfaturamento, foi analisado um universo de 176 (..) declarações de importação registradas pelo importador de fachada TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, por conta do esquema fraudulento ora tratado. Destas operações, 171 referem-se a importações de produtos de informática (placas, gabinetes, mouses, drives de CD-ROM, etc), uma operação é relativa a lâmpadas e quatro são importações referentes a guarda-chuvas.

Concluindo, TODAS as declarações de importação foram valoradas pela aplicação do 1º método de valoração aduaneira, qual seja, o método do valor da transação, pois foram encontrados documentos que demonstram a realidade das operações comerciais, não tendo sido necessária a

✓

aplicação dos métodos substitutivos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

O resultado final do trabalho de valoração aduaneira pode ser visualizado na PLANILHA II, onde estão consolidados, de um lado, os valores declarados, e de outro, os valores reais, demonstrando a magnitude do subfaturamento praticado nos casos analisados”.

Constam dos autos:

- Planilha I (fls. 97-143) mostra os valores de transação apurados pela fiscalização, bem como indica quais as fontes de informações utilizadas para a determinação de tais valores, por adição de DI.

- Planilha II (fls. 144-148) discrimina o valor efetivo da mercadoria (valor de transação apurado), o valor declarado pelo importador e a diferença entre o valor efetivo e declarado, por adição. De acordo com esta planilha, às fls. 148, o valor total declarado foi de R\$ 7.088.935,72 e o valor total apurado (valor efetivo de transação) foi de R\$49.413.674,76, resultando em um percentual de subfaturamento da ordem de 85,65%.

- Planilha III (fls. 149-154) relaciona os lançamentos na “Contabilidade de Taiwan” referentes às importações da Terrazul.

Auto de Infração

Em decorrência do acima exposto, foi lavrado o presente auto de infração contra a Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda e, na condição de contribuintes solidários, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Liu Kuo An, Liu Shun Jen (Marco Liu), Paulo Ruy de Godoy Filho e Ricardo Augusto Picotez de Almeida, por terem sido considerados pessoas com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos, enfim, os importadores de fato, constituído o crédito tributário pela diferença de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apurados em decorrência do subfaturamento, juros de mora e as seguintes multas:

1) de declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude: de 150% sobre a diferença apurada de II, preceituada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

2) pelo IPI que deixou de ser destacado ou recolhido, com a ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), de 300% sobre a diferença apurada do IPI, prevista no inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do art. 451 do RIPI (Decreto nº 2.637/96). com base na Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso II, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19ª).

3) de subfaturamento, de 100% sobre a diferença entre o valor real e o valor declarado, conforme art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso II do artigo

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

4) por falta de licenciamento, pois "considera-se que as mercadorias importadas e registradas com utilização de práticas fraudulentas e com informações falsas em relação aos elementos reais das operações, constituem importações ocorridas sem emissão de Guia de importação ou de documento equivalente (LI)" portanto, sujeitas à penalidade de 30% sobre o valor da mercadoria, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

5) por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulentamente, de acordo com o inciso I do art. 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637/96, com fulcro na Lei nº 4.502/54. art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, de 100% sobre o valor comercial das mercadorias, ou seja, o próprio valor aduaneiro apurado, e como data de apuração, as datas dos desembaraços das mercadorias.

Impugnações

A ciência do presente auto de infração aos autuados e entrega das respectivas impugnações ocorreu conforme segue:

1) A empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda foi intimada por edital (fls. 3379) afixado em 23/09/2003, e ocorrendo a ciência em 08/10/03;

2) Os contribuintes solidários Liu Kuo An, Liu Shun Jen (Marco Liu), e Ricardo Augusto Picotez de Almeida apresentaram tempestivamente suas impugnações;

3) Em correspondência com data de postagem em 12/12/2003, conforme informa despacho às fls. 3454, o Sr. Paulo Rui Godoy Filho solicita prorrogação do prazo para entrega da impugnação, amparando-se no inciso I do art. 6º do Decreto nº 70.235/72 (fls.3455/3456), pedido que foi indeferido (fls.3454) por ter sido revogado mencionado dispositivo legal pelo art. 7º da Lei nº 8.748/93. Constata-se, pois, que o Sr. Paulo Rui de Godoy Filho apresentou impugnação em 30/12/2003, portanto, intempestiva, de fls. 3463 a 3473.

Não consta dos autos termo de revelia para a Terrazul e Paulo Rui de Godoy Filho.

Liu Kuo An, na condição de contribuinte solidário, de fls. 3386 a 3393, representado pelos seus advogados, contesta a autuação, alegando preliminarmente que não foi devidamente qualificado, conforme determinação legal, fato este que por si só determina a nulidade do auto de infração pelo não cumprimento de requisito essencial à composição do

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

mesmo (artigo 10, inciso I do Decreto nº 70.235/72). E quanto ao mérito que:

1) não faz parte do quadro societário da Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda, portanto, cabendo as sócias desta empresa, Sra. Maria Arnilda Mateus e Sra. Maria Jivaneide dos Santos Costa, a responsabilidade por todos os atos praticados pela pessoa jurídica;

2) não pode ser considerado contribuinte solidário, uma vez que não está demonstrado que o mesmo teve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo que, não basta simples alegação, que aliás, padece de qualquer fundamento legal;

3) o simples fato de alguns documentos terem sido encontrados na residência do impugnante não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário com o importador, sendo necessária a demonstração de que este tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

4) o impugnante não teve qualquer "interesse comum" na constituição do fato gerador, uma vez que não participou da importação, comercialização das mercadorias ou qualquer emissão de supostas faturas frias que geraram esta absurda autuação, e muito menos de qualquer organização;

5) quanto aos valores das autuações, mesmo que hipoteticamente, o impugnante tivesse qualquer responsabilidade, cumpre ressaltar que os mesmos foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte;

6) a multa aplicada de 150% sobre a diferença apurada do imposto de importação e de 300% sobre a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados são multas totalmente abusivas;

7) do montante apurado apenas 11 milhões de reais correspondem aos tributos e 137 milhões de reais referem-se a juros de mora e multas, o que indiscutivelmente é um absurdo;

8) a própria Receita Federal admitiu que em alguns casos, não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias através de documentos que permitissem conhecimento exato dos preços unitários, conforme fls.86; se existem dúvidas que não permitiram apurar o valor unitário das mercadorias, como foi possível calcular valores tão exorbitantes?

9) assim sendo, conclui o impugnante que os valores apurados não são líquidos, certos e exigíveis, já que a própria Receita Federal admitiu que existem dúvidas quanto a importância apurada;

10) considera imprescindível a realização de perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos, e que justificaram autuação efetuada, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar o impugnante, em valores exorbitantes como aqueles que estão sendo exigidos pela presente autuação. ✓

11) requer seja anulado o auto de infração, uma vez que encontra-se viciado, por não atender os requisitos legais; requer seja cancelado o crédito tributário que lhe é exigido, uma vez que restou demonstrado que o impugnante não se enquadra nas condições de contribuinte solidário.

Por sua vez, Liu Shun Jen, na condição de contribuinte solidário, representado por seus advogados, alega, de fls 3395 a 3401 em preliminar, que:

1) em momento algum, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar sua efetiva participação nos negócios da empresa Terrazul, como controlador das operações de importação realizada pela importadora, nem teve conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500/00374/03, procedimento que originou os respectivos autos de infrações. Assim sendo, conclui o impugnante, o fisco além de realizar o procedimento em desacordo com as normas previstas na legislação que rege a matéria e sem o documental adequado, não deu conhecimento da ação em curso ao sujeito passivo, impedindo a prévia manifestação e apresentação de informações e documentos em relação aos fatos investigados;

2) não merece prosperar a autuação realizada contra o impugnante, na condição de contribuinte solidário da empresa "Terrazul" e outros, por três razões: i) o impugnante não pertence aos quadros societários da empresa autuada; ii) nunca atuou na empresa como gerente, administrador, procurador, tutor, inventariante, etc e iii) não tinha interesse algum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos;

3) o impugnante é apontado, juntamente com seu pai, como o importador de fato, que conjuntamente com a empresa Terrazul e outros contribuintes agiram com dolo, pois, intencionalmente, promoveram modificações das características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, quando o impugnante nada mais era que um obreiro da empresa "KRYPTON", pertencente ao seu irmão Liu Shun Chien, sócio diretor da mesma, conjuntamente com o Sr. Tibério, operando como colaborador da referida empresa, pois não possui registro;

4) o relatório fiscal tenta impor-lhe a qualquer custo sua participação, utilizando-se de documentos (cópias não autenticadas) e arquivos magnéticos desgravados de vários computadores ao arrempio de nossa Carta Magna, onde consta seu nome para endereçamento de alguns documentos:

5) trabalhando na firma de seu irmão, alguns documentos como os indicados no relatório, tinham no seu cabeçalho o nome do impugnante, fato esse que não tem o condão de determinar a participação efetiva do mesmo nos interesses das importações realizadas, a não ser os cominados ao seu trabalho, pois documentações recebidas pelo impugnante eram repassadas às pessoas de direito;

6) as suas atividades resumiam-se à empresa de seu irmão, representante no Brasil da marca "TRONI", não cabendo a ele a ingerência nas importações, compra ou outro fator determinante nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos;

7) no período de apuração realizado pela Receita Federal, o impugnante, nascido em 28/11/1980 era relativamente incapaz, conforme preceituava o artigo 6º do antigo Código Civil, vigente à época, não sendo emancipado nem dono de qualquer estabelecimento civil ou comercial, cabendo apenas ao mesmo auxiliar seu irmão e ganhar seus proventos;

8) não tem o relatório elaborado pelo Fisco como afirmar a existência de delito tributário por sua responsabilidade, pois o impugnante não tinha procuração para atuar nos interesses da empresa, não existindo de forma alguma a presença de dolo do impugnante, face não participar das operações declinadas pela Receita Federal, no intuito de modificar os valores das mercadorias, através de subfaturamento, falsificação de faturas comerciais e conseqüentemente importação de forma irregular ou fraudulenta, pois que não participava destas operações;

9) diante dos fatos e peças probatórias, que corroboram com as arguições ora apresentadas, não há que se falar em intuito doloso do impugnante, uma vez que apenas praticava o exercício regular de sua função no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, não existindo a solidariedade criada pelo fisco, pois os solidários são os que auferem vantagem do fato gerador ou que nele tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e não existe nos autos os interesses do impugnante na referida situação;

10) diante de todo o exposto, visto que a autoridade fiscal procedeu em desacordo com o disposto na legislação, quando do procedimento de revisão aduaneira e na apuração do valor aduaneiro, bem como nas autuações remanescentes, não ficando cabalmente comprovada sua efetiva participação como solidário no fato gerador dos tributos, requer seja declarada a total improcedência dos autos de infração lavrados.

Ricardo Augusto Picotez de Almeida, na condição de contribuinte solidário, defende-se afirmando que a fiscalização ao lhe imputar a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário de que trata o auto de infração em tela, laborou em grave e manifesto equívoco, vez que, o impugnante, na qualidade de sócio-proprietário da empresa “Brapar – Despachos e Transportes Ltda.”, atuou como mero prestador de serviços nas operações de importação objeto do presente processo. Na sua peça de defesa, de fls. 3405 a 3443, alega, em preliminar, que:

1.1) para a obtenção dos documentos juntados aos autos, o que ocorreu junto à sede da empresa “Brapar – Despachos e Transportes Ltda.” deveria a fiscalização fazê-lo mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal – Extensivo, e não Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, como ocorreu no caso em tela. Tal entendimento decorre do artigo 8º da Portaria SRF nº 3007/2001. Desta forma, a obtenção dos documentos que embasaram a imputação da responsabilidade solidária ao impugnante está amparada em MPF-D (fls.428), que torna o procedimento fiscal eivado de vício formal insanável, ensejando, assim, a decretação de sua nulidade em relação a sua pessoa, nos termos do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; ✓

1.2) deve ser decretada a nulidade do procedimento fiscal em relação à pessoa do impugnante, vez que as provas colacionadas aos autos pela fiscalização, que servem para embasar legalmente a imputação da responsabilidade solidária a este impugnante, foram obtidas por meios ilícitos e ilegítimos. O procedimento adotado pela fiscalização viola o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Assim, os documentos de fls. 428 a 454, como sendo supostamente apreendidos no domicílio fiscal da empresa “Brapar – Despachos e Transportes Ltda.”, no dia 10/07/2002, ficam já impugnados, para todos os efeitos legais de direito;

1.3) o mandado de procedimento fiscal (fls. 428) carece de respaldo legal, na medida que criado por simples Portaria (Portaria SRF nº 3007/2001), afrontando o princípio da legalidade, isto é, tratando-se de Portaria, de diploma legal de hierarquia inferior à lei, restou violado o princípio da legalidade, na medida em que invadida a esfera de competência do legislador ordinário, ou seja, a ação do fisco deveria estar respaldada em lei específica e não em simples Portaria;

1.4) os auditores foram recepcionados por funcionário da empresa Brapar que não tem poderes para representar a empresa;

2.1) requer a sua exclusão da lide, pois não se enquadra:

i) na definição legal de contribuinte responsável pelo pagamento do imposto de importação (arts. 31 e 21 do DL nº 37/66, com a redação dada pelo DL nº 2472/88;

ii) nos arts. do RA, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, pois na hipótese dos autos a definição jurídica do importador recai exclusivamente sobre a empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda e terceiros que promoveram as importações objeto da presente autuação, não podendo a fiscalização, baseada em meras presunções, alegar que o impugnante detinha poder de administrar as operações da referida empresa;

2.2) apresenta jurisprudência do Terceiro Conselho relativa a responsabilidade tributária;

3.1) não foram observadas as formalidades legais alusivas ao lançamento (art. 142 e 148 do Código Tributário Nacional), bem como infringidas as disposições do art. 11 do Acorde de Valoração Aduaneira, porquanto a fiscalização antes de lavrar a peça fiscal deveria intimar o contribuinte para manifestar-se sobre os valores aduaneiros, o que não ocorreu;

3.2) o impugnante foi cerceado no seu direito de defesa, na medida em que se viu impedido de contestar e mesmo de conhecer a metodologia que resultou nos critérios adotados pela fiscalização e que geraram nova valoração aduaneira dos bens importados;

3.3) os critérios adotados pela IRF/SP para fixação dos valores aduaneiros dos bens importados não atenderam às disposições do AVA, notadamente o disposto no art. 8º, item 3, e o quanto preceituado no art. 32 da IN-SRF nº 39/94. Quanto às penalidades, em face do exposto no art. 11 e Nota

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Interpretativa ao referido artigo do AVA, não poderiam ser aplicadas quaisquer penalidades ao importador, já que conforme o artigo 96 do Código Tributário Nacional, os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação interna e devem ser observadas pela que lhes sobrevenha;

E, no mérito, que:

1) a sua participação no despacho aduaneiro, na qualidade de sócio da Brapar, dá-se, exclusivamente, na adoção dos procedimentos previstos no Decreto nº 646/92, por meio de seus funcionários, investidos na função de despachantes aduaneiros;

2) não detém a competência para examinar a autenticidade de documentos alusivos aos despachos aduaneiros, vez que tal competência é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal;

3) grande parte das importações foram parametrizadas para o canal vermelho (65%) e amarelo (19%), portanto, para conferência física e documental, respectivamente, no que implica reconhecer que o Fisco promoveu, efetivamente a análise de todos os aspectos pertinentes a tais importações, não apontando na época, quaisquer irregularidades. Prevalecendo a alegação contida na fundamentação legal do auto de infração de que houve "subfaturamento" dos bens importados, implica em reconhecer, no mínimo, que houve negligência dos Agentes do Fisco relativamente essas declarações;

4) é inaplicável, na hipótese dos autos, a multa prevista no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em face de expressa previsão legal contida no artigo 11 e Nota Interpretativa do referido artigo do Acordo de Valoração Aduaneira;

5) não há que se falar em importações ao desamparo de licenciamento de importação, vez que, para os códigos tarifários mencionados nas referidas DIs, o licenciamento de importação, dá-se de forma automática;

6) incabível também a penalidade insculpida no art.44, inciso II, e artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a pretexto de ter ocorrido declaração inexata do valor da mercadoria, pois as classificações tarifárias adotadas nas declarações de importação objeto do ato revisional, estão corretas, não cabendo referida multa, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002. Insurgiu-se o Fisco, apenas, contra o valor aduaneiro declarado nas aludidas DIs;

7) a exigência da penalidade prevista no artigo 631 do Decreto nº 4543/2002 carece de respaldo legal, na medida em que a tipificação legal de tal infração está incorreta;

8) ainda que houvesse a falsa declaração quanto ao valor das mercadorias importadas e despachadas pelas DIs objeto do presente processo, caberia, no caso, a aplicação da penalidade de multa mais grave (artigo 526, inciso III, do Decreto nº 91.030/85, com a atual redação do artigo 633, inciso I,

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

do Decreto nº 4.543/2002-atual Regulamento Aduaneiro), vez que se trata de ocorrência da simultaneidade de infrações, aplicando-se, no caso, orientação contida §4º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro que vigorava à época;

9) indevida a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o auto de infração, encargo esse, que somente pode ser computado após decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas decisões desse órgão colegiado; além disso, a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

10) para comprovar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente autuação, na qualidade de “contribuinte/devedor” solidário, requer o impugnante que seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que sejam respondidos quesitos que formula pelos auditores fiscais que subscreveram o Termo de Apreensão de Documentos (fls.428/454), no dia 10/07/2002, junto à sede da empresa BRAPAR;

11) protesta pela produção de provas, solicitando o depoimento pessoal dos funcionários da Brapar, relacionados na impugnação, e dos auditores fiscais que constam do Mandado de Procedimento Fiscal às fls.428.

f) Outras Informações

f.1) Consta dos autos cópias de ofício ao Ministério Público Federal (fls.3403) e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls.3402), encaminhando cópia do auto de infração deste processo, composto de 13 volumes.

Não consta dos autos que tenha sido lavrado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

f.2) Declaração de Inaptidão da Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda.

Pelo Ato Declaratório Executivo nº 18, publicado no DOU de 20/11/2001, foi declarada INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., por inexistência de fato (art.25, inciso II da IN SRF nº 02/2001) e inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 25 de julho de 1997 (fls. 543/544, vol.III), ou seja, desde a data de sua constituição.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/04/2000

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENALIDADES ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Constatado que os preços das mercadorias, consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas, não correspondem à realidade das transações, e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar, fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

Cabíveis as multas de ofício agravadas, de 150% sobre o II apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude; e 300% sobre o IPI que não foi recolhido, na ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), conforme legislação de regência.

Cabíveis as multas administrativas: de 100% sobre a diferença entre o valor real e declarado, pelo subfaturamento; de 30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta, conforme legislação de regência.
Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, os interessados Ricardo Augusto Picotez de Almeida, Liu Kuo An e Liu Shun Jen apresentaram recursos voluntários, fls. 3569 e seguintes, 3624 e seguintes, e 3638 e seguintes, respectivamente, onde, em síntese, repetem a maioria dos argumentos apresentados na impugnação (ilegitimidade passiva; nulidades do auto de infração, por vícios no MPF, utilização de provas ilegais, provas ilícitas, e inobservância dos arts. 142 e 148 do CTN e art. 11 do AVA; e no mérito, inexistência de fraude e de subfaturamento, daí serem inaplicáveis todas as multas constantes da peça fiscal) e aduzem que o acórdão recorrido merece decretação de nulidade, em virtude de ausência de motivação ou fundamentação legal e por cercear o direito de defesa da recorrente, ao indeferir produção de provas. Nesse sentido, é requerida a conversão do julgamento em diligências, para que sejam respondidas as questões das pp. 3.611/3.612 e atendidos os requerimentos da p. 3.612.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 3.674.

É o relatório. ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário apresentado por Liu Shun Jen é intempestivo, haja vista ter sido intimado em 14/07/04, fl. 3552v, quarta-feira, e o carimbo de recepção do recurso ser de 16/08/04, fl. 3638, segunda-feira, 33 dias após. De acordo com o Decreto nº 70.235/72, o prazo iniciou em 15/07/04, quinta-feira, e terminou em 13/08/04, sexta-feira, daí porque não pode ser conhecido. Os demais recursos voluntários (interpostos por Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Liu Kuo An) são tempestivos, e considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, merecem ser apreciados e conhecidos.

Em havendo preliminares, passo ao exame dessas.

DA LEGITIMIDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS

Alegam os recorrentes, cada qual por seu turno, que são partes ilegítimas para figurar como responsáveis tributários no presente processo, e apontam a empresa Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. como única responsável pelas importações, e como tal, pelos tributos porventura devidos.

In casu, entendo que a caracterização dos recorrentes como detentores de responsabilidade solidária merece análise de provas, e portanto, **a preliminar se confunde com o mérito, razão por que indefiro a preliminar neste momento**, passando a apreciá-la no item infra DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O recorrente Ricardo Augusto Picotez de Almeida traz novamente a preliminar de nulidade do auto de infração, com fulcro em vários motivos já deduzidos por ocasião da impugnação (vícios no MPF, utilização de provas ilegais, de provas ilícitas, e inobservância dos arts. 142 e 148 do CTN, bem como do art. 11 do AVA). Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do órgão julgador de primeira instância:

“1) Alega que tratando-se a Portaria SRF nº 3.007/2001 de diploma legal de hierarquia inferior, restou violado, no caso, o princípio da legalidade na medida em que invadida a esfera de competência do legislador ordinário, ou seja, a ação do fisco deveria estar respaldada em lei específica, e não em simples Portaria, como ocorreu no caso em tela.”

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Inicialmente, vale lembrar que o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções. Além disso, a Portaria SRF nº 3.007/2001 não cria um procedimento, eis que não tem competência para criá-lo, mas apenas dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, legalmente amparada no art. 196 do Código Tributário Nacional que prescreve:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Portanto, improcedente a alegação do contribuinte.

2) Alega o impugnante que a obtenção de documentos junto à sede da Brapar – Despachos e Transportes Ltda., deveria ter sido feito mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal – Extensivo (MPF-Ex), e não Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, como ocorreu, em dissonância com o disposto no artigo 8º da Portaria SRF nº 3007/2001, determinando que diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo deve ser realizado mediante apresentação de MPF-Ex.

Ocorre que o § 2º do artigo 8º da referida Portaria autoriza que tal procedimento seja realizado mediante a apresentação de MPF-D (fls.428):

“Art. 8º A diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo será realizada mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), do qual será fornecida cópia ao sujeito passivo diligenciado.

§ 1º (...)

§ 2º A critério da autoridade outorgante, o procedimento de que trata o caput poderá ser realizado mediante a apresentação de MPF-D.”

Portanto, não há que se falar em procedimento fiscal eivado de vício formal.

3) Também não procede a alegação de que as provas colacionadas aos autos pela fiscalização foram obtidas por meio ilícitos e ilegítimos, razão pela qual seriam inadmissíveis no processo, conforme orientação contida no inciso LVI do artigo 5º, da Constituição Federal, alegando violação ao

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

inciso XI do mesmo artigo, dispondo que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Provavelmente, a alegação do impugnante decorre do fato de o domicílio fiscal da Brapar – Despachos e Transportes Ltda. (conforme cópia do sistema CNPJ às fls. 3481) coincidir com o domicílio fiscal dos dois sócios dessa empresa (conforme cópia do sistema CPF às fls.3480): Rua Martim Afonso nº 18, conj. 81, Santos/SP.

O entendimento desta relatora é que, se a fiscalização constataste que no endereço do domicílio fiscal da Brapar, residia também o Sr. Ricardo Augusto, certamente restringir-se-ia às dependências da empresa, ou recorreria ao Poder Judiciário para solicitar autorização para adentrar na casa do contribuinte, como ocorreu, na diligência à residência do Sr. Liu Kuo An, realizada sob o amparo de um Mandado de Busca e Apreensão expedido por uma autoridade judicial.

Portanto, no domicílio fiscal da empresa Brapar – Despachos e Transportes Ltda, provas foram legalmente obtidas, conforme determina a legislação vigente.

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

Lei nº 9.430/96

“Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

“Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraíndo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuada o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.”

“Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se/

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização”.

4) Alega, ainda, o Sr. Ricardo que os auditores no procedimento fiscal, amparado pelo MPF-Diligência nº 08.1.90.00-2002-03054-2, foram recepcionados por um funcionário da Brapar – Despachos e Transportes Ltda., que não detém poderes de representação da referida empresa.

Dispõe o art. 4º da Portaria SRF nº 3007/2001 que *“o MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V desta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal”.*

Por sua vez, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, prevê a *ciência pessoal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (inciso I) ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II), sendo que os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do art. 23).*

Dos dispositivos legais acima transcritos, entende essa relatora, que o objetivo principal da norma legal é assegurar que o sujeito passivo seja cientificado do procedimento fiscal/intimação. Quando a ciência se dá por via postal, basta a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, **verifica-se que o objetivo da norma legal foi atingido, pelas contestações do impugnante na sua peça de defesa à ação fiscal.**

Além disso, o Sr. Marcos Roberto de Almeida Tavares, que assinou o MPF-D (fls.428), não se trata de pessoa estranha à empresa. Pelo contrário, trata-se de um funcionário da Brapar, conforme cópia de folhas de sua carteira profissional, de fls. 429 a 431. Cabe mencionar que esse funcionário era o responsável legal, como despachante aduaneiro, do desembaraço de mercadorias importadas pela Terrazul, conforme se observa na maioria das declarações de importação arroladas no presente processo.

No entanto, por ocasião da retenção de documentos, efetuada no dia 11/07/2002, conforme Termo de Retenção às fls. 529, assina, declarando-se ciente daquela ação fiscal, o Sr. Antonio Maurício Pereira de Almeida, ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

CPF: 331.672.818-04, um dos sócios da Brapar – Despachos e Transportes Ltda., conforme cópia de tela do sistema CNPJ às fls.3479. No dia 15/07/2002, conforme Termo de Retenção às fls. 535, consta que procedimentos de retenção e deslacrção foram executados na presença do contribuinte e de seu advogado, o qual assina o termo às fls. 538.

5) Quanto ao artigo 11 do Acordo de Valoração Aduaneira e parágrafo 2 da Nota Interpretativa do artigo 11 do AVA, protesta violação ao referido dispositivo legal que prevê direito de recurso de primeira instância, sem imposição de penalidades. Manifestações amparadas em legislação revogada não serão objeto de apreciação por esta relatora, como por exemplo, a Instrução Normativa SRF nº 39/94, revogada pela IN SRF nº 16/98, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Ocorre que Opinião Consultiva 17.1, constante da Instrução Normativa SRF nº 318/2003 (vigente à época da lavratura do auto de infração), que divulga atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), assim dispõe sobre a matéria:

Opinião Consultiva 17.1

ALCANCE E IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 11 DO ACORDO

1. A expressão "sem sujeição a penalidades", utilizada nas disposições concernentes ao direito de recurso que figura no Artigo 11, impede a Aduana de exigir, antes da interposição do recurso, o pagamento integral das penalidades impostas em razão de fraude em matéria de valor ou de outra infração às normas sobre valoração ?
(...)

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira concluiu que o parágrafo 2 da Nota Interpretativa ao Artigo 11 dispõe claramente que a expressão "sem sujeição a penalidades" significa "que o importador não estará sujeito ao pagamento de uma multa ou à ameaça de sua imposição pelo único fato de ter decidido exercer o seu direito de recurso".

Por outro lado, o direito de recurso do importador, segundo este artigo, diz respeito às decisões tomadas pelas administrações aduaneiras com relação à determinação do valor aduaneiro, de conformidade com o Acordo.

Disso resulta que os casos de fraude não foram alcançados por esse artigo: nestes casos, o exercício do direito de recurso deveria ajustar-se às disposições da legislação nacional, que poderia prever tanto o pagamento das multas como o dos direitos aduaneiros antes da interposição do recurso."

Cumpre aduzir que declarar a nulidade do Auto de Infração, tão-somente pelos supostos vícios formais apontados no procedimento do Mandado de Procedimento Fiscal, peça fiscal de contornos sabidamente administrativos, e que como se viu, não existiram, não me parece razoável. Na hipótese de ocorrer alguma irregularidade em relação ao MPF, entendo que a consequência seria apenas de ordem

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

administrativa interna da Secretaria da Receita Federal, eventualmente podendo suscitar responsabilidade do Auditor-Fiscal, por agir em desacordo com ordem de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, porém, nunca haveria de desbordar para o campo tributário, retirando a competência legal do agente do Fisco para efetuar o lançamento. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente Ricardo Augusto Picotez de Almeida também clama pela nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP, ao argumento de inexistência de motivação ou fundamentação legal e por haver cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao indeferir produção de provas, ao tempo em que requer a conversão do julgamento em diligências, para que sejam respondidas as questões das pp. 3.611/3.612 e atendidos os requerimentos da p. 3.612.

Essa mesma providência foi requerida em primeira instância, e foi denegada, e por isso vale a pena trazer à baila o quanto requerido, para que se possa avaliar se realmente houve cerceamento do direito de defesa da recorrente. As diligências seriam para que os AFRF que subscreveram o Termo de Apreensão de Documentos, fls. 428/454, no dia 10/07/2002, na sede da empresa Brapar – Despachos e Transportes Ltda., respondessem aos seguintes quesitos:

“a) Nos termos das disposições contidas no art. 8º da P-SRF nº 3007/2001, quando da apreensão dos documentos na sede da empresa BRAPAR LTDA, (fls. 428/454 dos autos) os AFRF estavam munidos de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo?”

b) Quando da realização das diligências/apreensões de documentos na sede da empresa BRAPAR LTDA., em 10/07/2002, a pretexto de estarem amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal Diligencia de fls. 428 dos autos, os AFRF foram atendidos por representante legal da referida empresa, com poderes de representação para prática de atos “ad negotia” ? Qual a função que o funcionário Marcos Roberto de Almeida Tavares, que subscreveu o Termo de Apreensão de documentos de fls. 429/454 dos autos, exercia na referida empresa a época ?

c) Havia Mandado Judicial pala amparar a apreensão dos documentos de fls. 428/414 dos autos?”

Ainda há um protesto pela apresentação de quesitos suplementares e a juntada de novos documentos, indicação de Assistente Técnico, o Sr. Gustavo de Paula Conceição, com endereço à Rua General Câmara nº 141, conjunto 33, em Santos-SP, CEP 11.010-906, bem como pela produção das seguintes provas:

“a) Requisição dos autos do Processo Administrativo nº 11128-005423/2.002-76, originário da Alfândega do Porto de Santos, onde

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

constam os depoimentos dos seguintes funcionários da empresa "BRAPAR - DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA." que estavam presentes no escritório da referida empresa no dia 10.07.2002, quando se deu a apreensão dos documentos de fls. 428/454 dos autos:

MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE (CPF. 162.393.218-18)

SHEILA DA SILVA OLIVEIRA (CP.F. 251.523.818-18)

MARCELO SPAGNOLLI (C.P.F. 047.590.538-59)

ROGÉRIO RIBEIRO JACINTO (197.561.098-9 0);

b) Depoimento pessoal dos funcionários da empresa "BRAPAR DESPACHOS E TRANSPORTES LTDAJ, acima citados;

c) Depoimento pessoal dos Auditores Fiscais da Receita Federal que constam do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 428 dos autos, em especial, do AFRF Sr. DÃO REAL PEREIRA DOS SANTOS, matrícula SIPE-56 788."

Em resposta ao quanto requerido supra, o órgão julgador de primeiro grau assim manifestou-se:

"Quanto a solicitação de diligência (item 10.1) solicitada pelo Sr. Ricardo Augusto Picotez, a fim de que sejam respondidos os quesitos por ele elaborados pelos auditores fiscais que subscreveram o Termo de Apreensão de Documentos (fls. 428/454 dos autos) no dia 10/07/2002, junto à sede da Brapar, mostra-se totalmente dispensável, vez que as respostas aos questionamentos do impugnante podem ser encontradas nas Preliminares deste acórdão.

Indefiro também a produção das provas requeridas pelo impugnante no item 10.3, que nenhuma informação acrescentaria àquelas já constantes dos autos e suficientes para demonstrar a existência dos ilícitos fiscais."

Ora, os questionamentos são totalmente despiciendos, como bem disse a ilustre relatora, pois não paira qualquer dúvida relevante ao processo acerca dos fatos perquiridos, e quanto aos requerimentos de requisição de processo administrativo e de depoimentos pessoais, se realmente houvesse alguma relevância para este contencioso nos depoimentos prestados pelos funcionários da empresa BRAPAR - DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA, naquele outro processo, o ônus de trazer a este contencioso tais peças é todo da parte recorrente, a qual não se desincumbiu a contento. Noto que a decisão recorrida motivou perfeitamente o indeferimento da diligência, daí não vislumbrar qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Também não se me afigura plausível o argumento de inexistência de motivação ou fundamentação legal no acórdão recorrido, porquanto o voto da ilustre relatora explica com irrepreensível técnica e didaticamente inclusive, os motivos que a levaram, e depois o colegiado, a considerar o lançamento correto. Tanto assim foi que a defesa dos recorrentes foram muito bem articuladas. Dito isso, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida. E passo ao mérito da lide. ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O recorrente Ricardo Augusto Picotez de Almeida diz que não pode ser responsável solidário, pois a responsabilidade pelas importações é toda da empresa importadora.

Por sua vez, o recorrente Liu Kuo An afirma que não faz parte da empresa TERRAZUL, cujas sócias são conhecidas, e que essas sim é que devem responder pelos atos praticados pela pessoa jurídica; e mais, que os documentos encontrados na residência do recorrente não provam que ele seja contribuinte solidário com o importador, porquanto não houve qualquer *interesse comum* com o importador; e por fim, assevera não ter participado de qualquer importação, ou comercialização de mercadoria, emissão de supostas faturas frias (que geraram esta absurda autuação) e muito menos de qualquer organização.

Sob o aspecto jurídico, estou convicto que o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade solidária por obrigações tributárias, ao se referir em seu inciso I, "*às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*", aplicável às operações de importação, nas quais deve-se levar em conta o art. 95, I, do DL nº 37/66, que diz: "*Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;...*" alberga, por inteiro, os casos de importação em que os verdadeiros importadores escondem-se por detrás de terceiros (os *importadores de fachada*) e praticam as operações mediante terceiras pessoas, que vem a ser o caso dos autos.

No que diz com o aspecto fático presente nestes autos, donde sobressai um imenso número de documentos e evidências envolvendo o nome dos recorrentes, como se realmente uma *organização* formassem, inclusive sendo encontrados diversos carimbos de empresas estrangeiras, que figuram como **fabricantes ou produtoras de mercadorias compradas pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda.** no escritório da empresa da qual o Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida é sócio, e mais um sem número de indícios e imputações seríssimas aos recorrentes, causa-me estranheza uma defesa tão próxima da negação geral e tão esquivada, quase que totalmente calcada em preliminares, e sem explicar nenhuma das evidências trazidas pela fiscalização no seu trabalho probato-acusatório.

A esse passo, peço vênica para trazer uma assertiva da ilustre relatora do acórdão recorrido que ilustra muito bem o meu espanto diante das defesas apresentadas pelos recorrentes:

"Esse processo tem cerca de 3.400 folhas, das quais estimo, grosseiramente, que 2.800 são relativas a documentos e impressões de arquivos magnéticos apreendidos. Desse volume expressivo de informações, nenhum dos impugnantes se pronunciou sobre a possível inveracidade de uma única informação ou de um único número constante desses documentos."

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Assim é que no campo dos fatos, vislumbro perfeitamente caracterizada a participação dos recorrentes como *importadores de fato*, e como tais, responsáveis solidários, pois há nos autos um conjunto probatório que milita em prol de tal conclusão, limito-me a apontar os mesmos documentos apontados pela decisão *a quo*:

“Liu Kuo An

1) diversas mensagens, encontradas em um computador da Krypton, as quais mostram que o Sr. Liu Kuo An mantinha comunicações com o exterior relativas à compra de mercadorias a serem enviadas para o Brasil (fls. 612 a 670). Dessas, destaco uma: mensagem às fls. 652/653, de Liu Kuo An para Jacky Liu, na qual são mencionados os pedidos (ou números de referência ou números das faturas que instruíram os despachos): 779, 782 e 790. Nessa mensagem há informações referentes ao pedido 779, tais como, descrição da mercadoria (CD-ROM) e o fabricante (ACTIMA), dados esses que constam na declaração de importação, cujo número da fatura também é 779. Esse pedido também é citado na mensagem de Liu Kuo An para adoluoni@ms7.hinet.net, às fls. 657;

2) na residência do recorrente foi encontrado vasto arquivo de dossiês de importação relativos a várias operações realizadas por diversos importadores de fachada, dentre elas, a Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. Nesses dossiês, organizados sempre por um “número de referência” (que coincide com o número da fatura fria utilizada na Declaração de Importação), constam extratos de declarações de importação, faturas frias utilizadas nos despacho aduaneiros, conhecimentos de transporte, faturas originais das operações reais no exterior, “packing lists” e apólices de seguro de transporte internacional, dentre outros.

3) as “Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber” (por exemplo, às fls. 917, 929, 943) e os Controles Contábeis de Taiwan (por exemplo, às fls. 918, 930/931, 942 – relativos às DI nº 00/0366441-9, 00/0722539-8 e 00/1217492-5, respectivamente).

4) ata de reunião realizada em 22/05/2000, fls. 785, na qual discutiu-se a liberação de cargas em diversos locais, tendo como participantes os Sr. Paulo Godoy, Maurício, Liu. Fernando Liu, Marco Liu e Tibério Rodrigues (este último sócio da Krypton T.F. Representações S/C). Comparando-se as assinaturas deste documento com as assinaturas do Contrato Social da Word Comercial do Brasil Ltda (fls. 787 a 790), constata-se que o Sr. Paulo Godoy é o Sr. Paulo Rui de Godoy Filho, que o Sr. Maurício é o Sr. Rubens Maurício Bolorino; que o Sr. Liu trata-se do Sr. Liu Kuo An, por comparação da assinatura constante na ata e na cópia da sua carteira de identidade (fls. 786).

Ricardo Augusto Picotez de Almeida

1) comunicado, datado de 12/05/2002, às fls. 771, endereçado a uma das sócias da Terrazul, solicitando a emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias importadas, por meio das declarações de importação nº/

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

00/0420383-0 e nº 00/0420326-1; cópia da DI nº 00/0420326-1, de fls.772 a 774;

2) extratos de conta-corrente da Terrazul, datados de 03/07/2000 e 04/07/2000 (fls.716/717), nos quais constata-se os mesmos valores constantes em correspondência referente à “emissão de numerário” (fls.702) enviada de Ricardo Almeida para a Terrazul, aos cuidados de Neide (provavelmente, Maria Jivaneide dos Santos Costa - atentar para as assinaturas dos documentos às fls. 696 e 711). Cabe destacar que esses extratos de conta-corrente da Terrazul foram encontrados na sede da Brapar, como também uma lista, gravada em um computador, contendo a contas bancárias de diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive da Terrazul, com as respectivas senhas (fls. 712).

3) comunicado emitido pela Terrazul (fls. 711), destinado ao Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar), referindo-se a pagamentos de contas de luz, material de escritório e serviço de motoboy todos daquela empresa. Por comparação de assinaturas, conclui-se que tal comunicado é assinado por Maria Jivaneide dos Santos (ver assinatura de contrato de câmbio às fls.696).

Além desses, cito outros documentos que mostram o envolvimento do Sr. Ricardo com o Sr. Liu Kuo An e Marco Liu:

1) comunicações enviadas pelo Sr. Marco Liu, datadas de 29/11/2000, 04/01/2001 e 22/01/2001, indicando nomes de navios e relação de contêineres, com as respectivas mercadorias e referências (fls. 718, 729, 730 e 731)

2) comunicação enviada pelo Sr. Ricardo Almeida, datada de 21/12/2000, para o Sr. Liu, contendo uma lista de mercadorias, com os respectivos valores aproximados em dólar, indicações de números de referência e nomes de navios (folha 719).

3) duas solicitações de numerário (fls. 766/767), de igual teor, uma formulada em documento com o logotipo da Brapar e outra indicando como remetente o Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar), ambas datadas de 05/05/2000, endereçada ao Sr. Liu Kuo An, requerendo o envio de numerário referente a mercadorias importadas, algumas das quais pela Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda. (exemplos: referência nº 723-2, fls. 773; referência nº 723-1, fls. 776; referência nº 723-4, fls.780). Notar em especial a expressão “saldo a meu favor 133.294,46 USD ”. (fls.766/769)

4) solicitação de numerário, datada de 13/07/2000, enviada pelo Sr. Ricardo Almeida, endereçada ao Sr. Liu (fls. 783).

5) comunicado, datado de 05/07/2000, endereçada ao Sr. Ricardo Almeida (sócio da Brapar) pelo Sr. Marco Liu, no qual este informa os locais de entrega e as empresas para as quais deveriam ser emitidas notas fiscais de vendas (na realidade os vendedores de fachada) relativas a importações efetuadas pela Terrazul (fls. 784). ✓

DA FRAUDE, DO SUBFATURAMENTO E DO VALOR ADUANEIRO

O recorrente Ricardo Augusto Picotez de Almeida alega que não pode ser responsabilizado por não examinar a autenticidade dos documentos alusivos aos despachos aduaneiros, pois tal atribuição é dos Auditores-Fiscais, e que grande parte das importações foram parametrizadas para o canal vermelho (65 dentre 176), portanto, para conferência física e documental, e amarelo (19), o que implica reconhecer que o Fisco promoveu, efetivamente, a análise de todos os aspectos pertinentes a tais importações, não apontando na época, quaisquer irregularidades; do contrário, seria reconhecer negligência dos Agentes do Fisco, o que é inadmissível. E subfaturamento tem de ser provado, pois não se presume.

Na esteira do quanto explicitado no item anterior, estou por refutar o argumento, porquanto extremamente frágil. É lógico que a Auditoria-Fiscal não poderia detectar uma trama dessa envergadura sem a realização de uma operação fiscalizatória como a que se sucedeu. Com os elementos trazidos ao expediente, percebe-se que a fraude fiscal engendrada está presente desde o nascedouro das operações de importação objeto do auto de infração, pois a empresa Terrazul Comércio Importação Exportação Ltda., agia sempre na qualidade de *importadora de fachada*, recebendo ordens de importar, como de fato fez e restou comprovado nos autos, dos chefes da *organização*, estes sim providenciando para que aquela se mantivesse, inclusive pagando suas despesas operacionais, como contas de luz, material de escritório, etc.

Os elos de ligação entre os recorrentes, que praticavam as operações subfaturadas, foram proficientemente descritos no Relatório Fiscal, que inicia à p. 54, e está muito bem detalhado - foi analisado um universo de 176 declarações de importação, para as quais ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, os *compradores de fato*, os *vendedores de fato* e os *preços reais praticados*. Assim, "*para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os preços efetivamente praticados, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias.*" (fls.85/86) e que "*os critérios utilizados na valoração de cada um dos itens importados podem ser melhor visualizados na Planilha I – "Fontes de Valoração" (folhas 97 a 143), na qual constam identificados, inclusive, os documentos que serviram de base para o procedimento de valoração. A Planilha III (folhas 149 a 154) indica as folhas do Controle Contábil de Taiwan utilizadas para aquele procedimento*" (fls.87). Quatro casos de operações de importação foram selecionados e detalhadamente descritos pelos auditores, fls. 69 a 77.

Apenas a título de ilustração, convém trazer para os meus pares um dos casos, bastante emblemático, onde se constata a existência de fatura dupla: uma, entregue no despacho aduaneiro, supostamente emitida pelo agente de Taiwan, e outra, localizada no dossiê da declaração de importação, apreendido na residência de Liu Kuo An, emitida pelo fornecedor de fato: Taipei Mitsumi.

"DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO nº 00/0366441-9 [Ref: 714],
fls. 909/919. ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

A referida DI foi registrada em 26/04/2000, pela empresa TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, junto a IRF São Paulo/SP, declarando a importação de 2.408 caixas de unidades de discos magnéticos para discos flexíveis, ou seja, "*drives para disquetes*" com cada caixa contendo 20 unidades do produto. O peso líquido declarado foi de 19.257,60 kg e o peso bruto declarado de 22.387,70 kg. O despacho de importação foi instruído com a fatura comercial nº 714 (conforme atestam os dados complementares à p. 02 do extrato da DI), supostamente emitida por CHU SHENG INTERNATIONAL CO LTD. de Taiwan. De acordo com estes documentos, cada caixa com 20 drives custou US\$ 8,0967 (CFR), ou seja, US\$ 0,4048 [valor corrigido; no original: 0,44048] por drive. O valor total declarado foi de US\$ 19.496,80.

Com relação a esta importação foram encontrados, na residência dos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Shun Jen), os seguintes documentos:

a) Extrato da Declaração de Importação nº 00/0366441-9 e respectivo Comprovante de Importação, este com a inscrição manuscrita "Ref 714".

b) Cópia da fatura comercial nº 714, apresentada no curso do despacho aduaneiro.

c) Cópia da Fatura Comercial nº DX-0111A, datada de 07/03/2000, emitida por Taipei Mitsumi Co. Ltd. (fabricante de fato), tendo como destinatário a CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., com a indicação manuscrita "#714", aonde consta o valor de US\$9,00 para cada drive, totalizando US\$432.000,00. Destaca-se ainda o campo "NOTIFY" contendo o nome de Paulo Godoy Filho (um dos controladores da ramificação TERRAZUL). Os pesos líquido e bruto coincidem com os constantes na DI em pauta.) Conhecimento Marítimo nº 890329, emitido em 16/03/2000, consignado à ordem, com a inscrição "Notify TIBÉRIO ALVES RODRIGUES – Phone: 011-9175-9151" (um dos sócios da KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C). Este documento demonstra que a referida carga foi embarcada em Hong Kong, pela empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD., com destino ao Porto de Paranaguá, no contêiner TTNU9340967. O peso bruto, a quantidade de caixas, o número do conhecimento de embarque e o número do contêiner coincidem com as informações constantes da DI. Consta também neste documento a inscrição manuscrita "#714".

e) "Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber", relativa a referência 714, trazendo as seguintes informações:

- Contêiner: TTNU9340967;
- Empresa: MITSUMI
- Produto: FDD (Floppy Disk Drive, ou seja, drive para disquetes);
- Preço unitário: US\$ 9,00
- Quantidade: 48.000 peças;
- Preço total da mercadoria: US\$432.000,00;
- Valor total da operação (incluindo comissões, etc.): US\$ 440.640,00;
- Valor e data programados para pagamento da mercadoria:
- Valor de US\$440.640,00 em 05/05; ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

f) Controle Contábil de Taiwan, indicando o lançamento de US\$ 440.640,00, correspondente a referência nº 714.

g) Cópia da nota fiscal de saída nº 000205, emitida pela TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA na mesma data do desembaraço da mercadoria, ou seja 26/04/2000, constando como destinatário a empresa VICTORY DE SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com referência à DI em pauta e com valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para cada unidade de disco magnético (equivalente a US\$ 0,73).

Cabe aqui esclarecer que a referência mencionada (o número 714) é o número do pedido utilizado nas transações comerciais entre os Srs. Liu Kuo An, Marco Liu (Liu Shun Jen) e Paulo Ruy de Godoy Filho, de um lado, e seu fornecedor de fato, do outro, por intermédio do agente CHU SHENG INTERNATIONAL CO LTD., sendo que tal número aparece em todos os documentos de importação citados, ora como informação do próprio documento, ora manuscrito.

Desta forma, por meio do confronto entre os dados constantes na DI em pauta e os documentos apreendidos na residência dos Srs. Liu Kuo An e Marco Liu (Liu Shun Jen), constata-se que a operação efetivamente realizada apresentou pontos discordantes com o informado à fiscalização, no curso do despacho de importação, a saber:

- A fatura comercial nº 714, apresentada no curso do despacho de importação, não representou a realidade da operação comercial ocorrida, pois naquela foram inseridos dados inverídicos sobre os valores efetivamente negociados entre as partes e sobre os reais intervenientes da operação, quais sejam, de um lado, os Srs. Liu Kuo An, Marco Liu e Paulo Ruy de Godoy Filho, compradores, e de outro lado a Taipei Mitsumi Co. Ltda, vendedor/fabricante. Assim sendo, a TERRAZUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não obstante figurar como empresa que registrou a Declaração de Importação, não efetivou, de fato, a compra da mercadoria do suposto exportador (na realidade agente) CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD.

- O valor unitário da mercadoria constante da fatura comercial que instruiu o despacho, é de US\$ 0,4048, enquanto que, na fatura emitida pelo fabricante, aquele valor é de US\$ 9,00, este último ratificado pela "Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber".

- O Controle Contábil de Taiwan indica que o valor efetivamente pago ao fornecedor de fato atingiu a cifra de US\$ 440.640,00, o que condiz com os dados constantes na fatura da Taipei Mitsumi e na "Lista de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber".

Assim, haja vista que o real valor da transação foi de US\$440.640,00 e o valor declarado, US\$19.496,80, ou seja, 4,42% do real, o **SUBFATURAMENTO chegou ao montante de US\$420.000,00**, o que impôs aos cofres da fazenda pública elevadas perdas em arrecadação de tributos de comércio exterior." ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Superada a questão do subfaturamento, cabe analisar o valor aduaneiro utilizado, e neste item é preciso referir que o recorrente Liu Kuo An hostiliza os valores utilizados pela fiscalização: *“a própria Receita Federal admitiu que, em alguns casos, não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias, e se houve dúvidas sobre os preços não procedem os valores apurados, por não serem líquidos, certos e exigíveis”*.

Acredito que o próprio Relatório de Fiscalização, quando trata da metodologia empregada, fls. 86/88, notadamente a parte relativa ao critério de rateio, responde ao recorrente:

“CRITÉRIO DE RATEIO.

Em alguns casos não foi possível individualizar os preços unitários das mercadorias através de documentos que permitissem conhecimento exato dos preços unitários. Não obstante, tendo conhecimento do valor total efetivo das operações, tais valores foram rateados de forma proporcional aos valores declarados pelas mercadorias, de forma que o valor global efetivo da operação fosse respeitado. Exceção feita aos casos onde somente um produto compunha a operação de importação em questão, onde o valor global era dividido pela quantidade total, encontrando-se, desta forma, o equivalente por unidade de mercadoria importada.

Em determinados casos, as operações ao abrigo de uma determinada referência foram subdivididas em mais de uma declaração de importação. Nestes casos, duas ou mais DIs referem-se ambas a somente uma operação comercial, sob uma mesma referência. Havendo somente o valor global da operação, foi mantida a proporcionalidade entre os valores declarados e os valores globais apurados. Tomou-se o valor global da operação dividindo-se o mesmo proporcionalmente entre as diversas operações de importação registradas, de forma que, igualmente ao caso anterior, o valor global efetivo da operação fosse respeitado.”

Nada obstante, este auto de infração mostra-se singular sob o aspecto da valoração aduaneira, uma vez que, nas mais das vezes, nas autuações decorrentes de subfaturamento, o fisco traz aos autos apenas a comprovação de que os valores aduaneiros das mercadorias importadas pelo autuado são inferiores àqueles declarados por outros importadores, e recorrem ao 2º método de valoração (mercadorias idênticas) ou ao 3º método (mercadorias similares) para atribuir o valor aduaneiro às mercadorias objeto da autuação. Neste caso, a Auditoria-Fiscal trouxe os documentos que registram o preço efetivo das mercadorias e outros valores necessários aos ajustes determinados pelo artigo 17 do Decreto nº 2.498/98, amparado no artigo 8º, § 2º do AVA-GATT. Assim, foram calculados os novos valores aduaneiros, conforme prevê a legislação vigente à época dos fatos geradores, pelo 1º método de valoração do AVA-GATT. A PLANILHA I (fls. 97 a 143), que é parte integrante do relatório fiscal, indica as fontes que propiciaram o estabelecimento dos novos valores de transação, e a PLANILHA III (fls. 149 a 154) relaciona os lançamentos na *“Contabilidade de Taiwan”* referentes às importações da Terrazul.

Nas palavras dos autuantes (fls.85/86), *litteris*: ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

“(…) em relação às importações sob análise, ficaram **perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, os *compradores de fato*, os *vendedores de fato* e os *preços reais praticados***. Para TODAS as operações analisadas, foram encontrados documentos que revelaram quais foram os ***preços efetivamente praticados***, inclusive os controles que caracterizaram os efetivos pagamentos pelas mercadorias. (...) sendo possível identificar os ***efetivos intervenientes nas operações de compra e venda*** e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), o primeiro método de valoração deve ser preservado e o valor aduaneiro apurado tendo por base os documentos que revelam os valores efetivos das operações.”

A metodologia empregada, assim como a validação dos preços efetivos, os ajustes para a obtenção do valor aduaneiro e a forma de cálculo do Valor Aduaneiro, que não foram glosados efetivamente pelos recorrentes, constam das fls. 86 a 88. Nessa moldura, a valoração aduaneira efetivada pela autoridade autuante foi procedida usando critérios razoáveis, com base em uma pletera de dados entregues e disponibilizados, como se viu, pelos próprios recorrentes.

DAS MULTAS

Quanto à irresignação com as multas aplicadas, ditas inaplicáveis, adoto o quanto dito pela decisão *a quo*:

“Das multas fiscais

Neste processo administrativo, as autoridades fiscais trouxeram aos autos documentos que demonstram que os preços declarados nas declarações de importação foram subfaturados e que os meios empregados para a realização das infrações apontadas no auto de infração, quais sejam os documentos não verdadeiros, as declarações falsas, as simulações que resultaram na subtração ilegítima de fatos sujeitos à incidência da norma tributária, além de todas as ações ou omissões também ilegítimas, adotadas para promover o desconhecimento dos fatos pela fiscalização, se traduzem, em tese, em um **“evidente intuito de fraude”**, infração tipificada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, demonstrada a declaração inexata do valor das mercadorias nas declarações de importação, com vistas a elidir o pagamento dos tributos incidentes na importação, cabível a aplicação da penalidade prevista de 150% sobre o imposto de importação devido.

Quanto ao IPI, o inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, estabelece a multa de 150% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, consideradas como tal a sonegação, a fraude e o conluio, conforme definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Considerando-se a presença, no presente caso, das três figuras supracitadas, o inciso II do artigo 451 do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637/98), com base no art. 69, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 34/66, prevê a

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

majoração da pena básica em 100%, o que resulta, no caso, na exigência da multa de 300% sobre o valor do IPI apurado.

Contesta o Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida a aplicação das multas fiscais, alegando não ter ocorrido declaração inexata, pois as classificações tarifárias adotadas nas declarações de importação estão corretas. Ocorre que no relatório de fiscalização, às fls.89, as autoridades autuantes explicam que o primeiro efeito decorrente dos ilícitos é a falta de pagamento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, decorrente de declaração inexata de valor das mercadorias importadas. Assim determina a legislação:

Lei nº 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Das Multas Administrativas

a) Subfaturamento

Constatado o subfaturamento, decorre da previsão legal estatuída no inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com base no inciso II do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a aplicação da multa ✓

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

de 100% sobre a diferença apurada pelo subfaturamento ou superfaturamento do preço ou valor da mercadoria.

No caso em tela, a fiscalização esclarece que para a determinação da diferença entre os valores efetivo e subfaturado das mercadorias, foram apurados os valores aduaneiros (base de cálculo) efetivamente praticados em cada adição das DI, e deduzidos desses valores as bases de cálculo declaradas pelo importador (obtidas dos registros no SISCOMEX).

b) Falta de Licenciamento

O inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com base no inciso I, alínea “b” do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, dispõe que se constitui infração ao controle administrativo das importações, importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, impondo para essa conduta a penalidade de 30% sobre o valor da mercadoria.

Com a implantação do SISCOMEX, em 01/01/1997, a Guia de Importação foi substituída pelo Licenciamento de Importação (LI), que sendo automático ou não-automático, contém informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal prestadas pelo importador, conforme determina a Portaria SECEX nº 21/96:

“Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A tese do Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida de que “... mantido pelo Fisco, o enquadramento tarifário dos bens importados, nas DI’s objeto do ato revisional, não há que se falar em importações ao desamparo de L.I, vez que, nos códigos tarifários mencionados nas referidas DI’s, o Licenciamento de Importação, dá-se de forma automática”, não encontra respaldo na legislação pertinente.

Esclarece a fiscalização, às fls. 93/94, que:

“... conforme se percebe do § 1º e do 2º do artigo 7º da Portaria SECEX nº 21/96, são as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizam a operação de importação e definem seu enquadramento. Ora, verificou-se, no decorrer da análise dos documentos e arquivos magnéticos copiados, que as informações prestadas pelo importador para efeitos de licenciamento (automático ou não) e de despacho aduaneiro não permitiriam que as operações pudessem ser corretamente caracterizadas, prejudicando a definição do seu enquadramento quanto ao controle administrativo. /

Na medida em que, deliberadamente, foram declaradas operações comerciais fictícias, com valores que não representam aqueles efetivamente praticados, que se declarou exportadores de fachada, que se omitiu as verdadeiras características das operações, que se declarou, para efeitos cambiais, valores e beneficiários que não correspondiam à realidade das operações, que se omitiu que parte dos valores reais das mercadorias importadas eram pagos à margem do sistema oficial de controle de câmbio, todo e qualquer controle administrativo ficou prejudicado, pois as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal foram totalmente adulteradas”, tais condutas enquadram-se na tipificação contemplada no referido dispositivo legal, o que justifica a aplicação pela autoridades autuantes da multa prevista no referido dispositivo legal.

Dessa forma, considera-se que as mercadorias importadas e registradas com utilização de práticas fraudulentas e com informações falsas em relação aos elementos reais da operações, constituem importações ocorridas sem emissão de Guia de Importação ou de documento equivalente (LI), sendo sujeitas, portanto, à penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro”

Equivocada também é a interpretação do impugnante ao § 4º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Reproduzo do dispositivo legal referido os comandos de interesse para esta questão:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

I - importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de cem por cento (100 %) do valor da mercadoria;

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

III - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de cem por cento (100%) da diferença;

(...)

§ 4º Salvo no caso do inciso III deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o, § 4o).”

Correta está a interpretação da fiscalização que se manifesta a este respeito da seguinte forma: *“salientamos que o disposto no § 4º do artigo*

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, exclui o subfaturamento do alcance da inaplicabilidade de mais de uma penalidade no caso de ocorrência simultânea de duas ou mais infrações e, portanto, podem ser aplicadas concomitantemente as penas relativas à falta de licenciamento e ao subfaturamento”

c) Entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente ou importado irregular ou fraudulentamente. Justifica a fiscalização a aplicação dessa penalidade, às fls. 95, declarando que “de tudo o que se verificou ao longo deste relatório, não resta a menor dúvida de que as mercadorias, objeto desta fiscalização, foram importadas de forma irregular e fraudulenta, e foram entregues a consumo pelo pretenso importador (as DIs foram inclusive registradas como sendo para consumo) e que as mercadorias tiveram circulação econômica no país. Ficam as operações, portanto, perfeitamente enquadradas no que dispõe o inciso I do artigo 463” do Decreto nº 2.637/98, com fulcro no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/64 e art. 1º do Decreto nº 400/98, sujeita a penalidade de 100% sobre o valor comercial das mercadorias, ou seja, o próprio valor aduaneiro apurado, e como data de apuração, as datas dos desembarços das mercadorias.

A justificativa da fiscalização à aplicação da referida penalidade já se contrapõe aos argumentos insustentáveis apresentados pelo Sr. Ricardo Augusto Picotez de Almeida.

Da ilegalidade, inconstitucionalidade da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios

Quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, cabe lembrar que às instâncias administrativas, pelo seu caráter vinculado de sua atuação, não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Cabe-lhes apenas cumprir estritamente o que a lei estabelece.

Encontram-se manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes concernentes a essa limitação de competência:

- no acórdão nº 105-13623, de 16/10/2001:

“A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.”

- no acórdão nº 106-12040, de 21/06/2001:

“Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.”

Processo nº : 19515.002751/2003-40
Acórdão nº : 302-37.393

Desta forma, resta à autoridade administrativa o cumprimento da legislação vigente relativamente aos juros de mora, que devem ser computados pela utilização da taxa SELIC.

Estabelece o §1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66 que:

“§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No entanto, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no § 3º do art. 61 estatuiu modo diverso de cálculo dos juros de mora preceituando que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, *“incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

“Art .5 (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

No vinco do quanto exposto, entendo haver provas nos autos da responsabilidade solidária dos recorrentes, da existência do subfaturamento que originou o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como entendo estar correto o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva dos recorrentes, de nulidade do auto de infração, de nulidade da decisão recorrida; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator